PUBLICADO
(Diário Oficial do Município)
Em: 26 / 44 / 2024
Pág.: 2

LEI Nº 6.238, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULAS" NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELICIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Ficam obrigadas as Maternidades, as Casas de Parto e os Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres, da Rede Pública e Privadas, a permitir a presença de "Doulas" durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.
- §1º Em conformidade com a Classificação Brasileira de ocupações, as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte continuo à gestantes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.
- §2º A presença de Doulas não vai ao embate com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal de nº 11.108, de 07 de abril de 2005.
- §3º Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.
- **Art. 2º** As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, nas casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.



- §1º Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:
- I bolas de exercício;
- II massageadoras;
- III bolsa de água quente;
- IV óleos para massagens;
- V demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
- §2º Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista do parto, a inscrição junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos documentos a seguir elencados:
- I cópia simples do RG e CPF;
- II certificado de conclusão de curso de Doula Profissional;
- III termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula.
- §3º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.
- **Art. 3º** Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracterizará vínculo empregatício.
- Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.
- **Art. 5º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* do artigo 1º desta Lei, sujeitará aos infratores às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Competirá ao órgão determinado pelo Executivo Municipal, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 6º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, a divulgação no site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais, além de outros meios disponíveis, o disposto no artigo 1º desta Lei, como forma de dar publicidade aos direitos das parturientes.

Art. 7º O Executivo Municipal, publicará esta Lei, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica, 23 de novembro de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC.: 27.563/2021



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Cariacica-ES, sextta-feira, 26 de novembro de 2021

LEIS

LEI Nº 6.238, DE 23 DE NOVEMBRO DE

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULAS" NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DF PARTO F DEMAIS ESTABELICIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Ficam obrigadas as Maternidades, as Casas de Parto e os Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres, da Rede Pública e Privadas, a permitir a presença de "Doulas" durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela

§1º Em conformidade com a Classificação Brasileira de ocupações, as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte continuo à gestantes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença de Doulas não vai ao embate com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal de nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§3º Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 2º As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, nas casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bolas de exercício;

II - massageadoras;

parturiente.

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V – demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista do parto, a inscrição junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos documentos a seguir elencados:

I - cópia simples do RG e CPF;

 II – certificado de conclusão de curso de Doula Profissional:

III – termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula. §3º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracterizará vínculo empregatício.

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente. Art. 5º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta Lei, sujeitará aos infratores às penalidades cabíveis. Competirá Parágrafo único. ao determinado pelo Executivo Municipal, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 6º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, a divulgação no site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais, além de outros meios disponíveis, o disposto no artigo 1º desta Lei, como forma de dar publicidade aos direitos das parturientes. Art. 7º O Executivo Municipal, publicará esta

Art. 7º O Executivo Municipal, publicará esta Lei, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica, 23 de novembro de 2021. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 269, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCEDE INCENTIVO FISCAL A EMPRESA TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N° 30.581.433/0001-49.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 90, inciso IX e art. 241, inciso I, alínea "d", ambos da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos art. 8° da Lei Complementar Municipal n° 101, de 02 de junho de 2021 c/c art. 8° do Decreto n° 173/2021, e por tudo que consta do Processo Administrativo n° 12.044/2021 e seus anexos,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à empresa TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.581.433/0001-49, com endereço na Rodovia Governador Mario Covas, nº 3255, Padre Mathias, Cariacica/ES o seguinte incentivo fiscal:

 I - Redução de 20% (vinte por cento) na alíquota do ISSQN, dos serviços tomados, referente a obra de implantação ou ampliação do seu parque industrial, não podendo esse

EXPEDIENTE: